



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR

JEORGENES CASTRO E SILVA

PROJETO DE LEI Nº 444 /2022.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO, DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, A GARANTIR O DIREITO À EDUCAÇÃO E AO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º As instituições privadas de ensino submetidas às normas gerais da educação nacional, do município de Maracanaú, estão obrigadas a matricular todas as pessoas independentemente da sua condição de deficiência física, sensorial, intelectual ou autista.

Art. 2º As instituições privadas de ensino estão obrigadas a ofertar atendimento educacional especializado, promovendo assim a sua inclusão escolar e igualdade de condições com os demais alunos.

Parágrafo único. Os recursos de atendimento educacional especializado são aquelas necessidades específicas que permitem a permanência e o desenvolvimento do aluno com deficiência na escola através de professores, recursos didáticos e pedagógicos, tradutores/intérpretes de Libras, guia-intérprete, mediador, profissionais de apoio às atividades de higiene, alimentação, locomoção e demais recursos e serviços de apoio da educação especial.

Art. 3º É vedada a cobrança adicional de custos, de qualquer natureza, em suas mensalidades ou matrícula, relativos aos serviços e recursos do atendimento educacional especializado. Parágrafo único. Os custos referentes ao atendimento educacional especializado devem fazer parte da planilha geral de custos da instituição de ensino.

Art. 4º As instituições privadas de ensino estão igualmente obrigadas a promover a acessibilidade física, eliminando qualquer tipo de barreira arquitetônica, garantindo aos alunos, trabalhadores e demais integrantes da comunidade escolar com deficiência física, com comprometimento de locomoção ou mobilidade reduzida, condições de acesso para utilização de todos os seus ambientes. Parágrafo único. Acessibilidade física e a possibilidade e condições de alcance para utilização com segurança e autonomia dos espaços e mobiliários.

Art. 5º É vedado negar a prestação de serviço educacional em razão da falta de acessibilidade, seja ela física, pedagógica, comunicacional ou de informação.

Câmara Municipal de Maracanaú

Parágrafo único. Acessibilidade física e a possibilidade e condições de alcance para utilização com segurança e autonomia dos espaços e mobiliários.

Art. 5º É vedado negar a prestação de serviço educacional em razão da falta de acessibilidade, seja ela física, pedagógica, comunicacional ou de informação.

Art. 6º O não cumprimento dos artigos anteriores, configurará ato de discriminação em razão da deficiência.

Parágrafo único. Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenham propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoas com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 7º As instituições privadas de ensino ficam proibidas de induzir e/ou obrigar os responsáveis a praticar qualquer ato que implique no descumprimento dos seus direitos de acesso à educação e ao atendimento educacional especializado.

Parágrafo único. Aos responsáveis cabe não aceitar qualquer imposição dessa natureza, denunciando-a aos órgãos competentes.

Art. 8º As instituições privadas de ensino que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na primeira reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, na segunda reincidência.

Parágrafo único. As sanções administrativas previstas nesta Lei não impedem as sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

Art. 9º As denúncias deverão ser encaminhadas para o Conselho de Educação, órgão responsável pela autorização de funcionamento das escolas privadas, que deverá instruir processo de reorientação ou descredenciá-las.

Parágrafo único. As denúncias também poderão ser feitas à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Maracanaú, em 06 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,

Jeorgenes Castro e Silva
Vereador

ANEXOS



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Considerando a Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira da Inclusão “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, artigo 4º que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidade com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. Art. 27 que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Artigo 28 que proíbe as instituições privadas de cobrar adicional de custo de qualquer natureza em suas mensalidades e matrículas, inclusive os relativos aos serviços e recursos do atendimento educacional especializado.

Esta proposição visa penalizar as Instituições Privadas de Ensino que cometam ato de discriminação em razão da deficiência. Recentemente foi veiculado na coluna do Ancelmo Gois – Jornal O Globo, de 18/11/2015, matéria sobre o CEL “Centro Educacional da Lagoa”, no Rio, onde uma mãe denuncia que os pais dos alunos são obrigados a assinarem documento no ato da matrícula declarando que seus filhos não possuem qualquer necessidade especial e que foram informados que o colégio não trabalha com esse público. Esse fato absurdo, de tamanho preconceito e discriminação, nos alertou para a necessidade de uma lei mais específica direcionadas para as instituições privadas de ensino, que cada dia mais vêm fugindo de suas responsabilidades, negando às pessoas com deficiência o direito à educação e o atendimento educacional especializado sob a justificativa da falta de acessibilidade ou dos custos relacionados, além da transferência do custo do mediador para os responsáveis. Outro fato que nos chamou a atenção foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5357) da Confederação Nacional de Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN, de agosto deste ano, com pedido de liminar para o não cumprimento dos artigos 28 § 1º e 30, da Lei Brasileira de Inclusão “Estatuto da Pessoa com Deficiência” (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015) que entrará em vigor a partir de janeiro de 2016. Em 19 de novembro, o Ministro Edson Fachin publicou a decisão de indeferimento, do STF, ao pedido da liminar em sob o argumento de “não vislumbrar a fumaça do direito pleiteado”. As escolas privadas tentam burlar o arcabouço legal para fugir de suas responsabilidades, caracterizando total discriminação. A educação privada se origina de ato de delegação do Poder Público, que autoriza sua exploração pela iniciativa privada, de acordo com o cumprimento de normas administrativas das autoridades públicas especializadas, como é o caso do MEC, das Secretarias de Educação e Conselhos de



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Renovação com Responsabilidade

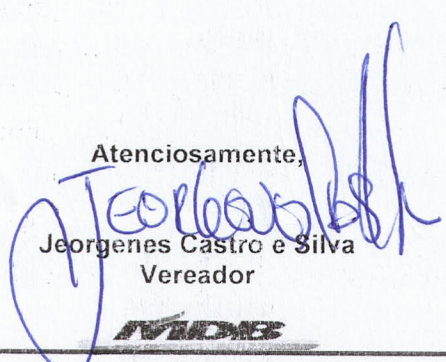
Educação. A educação é um direito público e subjetivo do cidadão, ainda que seja oferecido por uma escola privada. A Constituição Federal/88, artigo 3º, veda qualquer tipo de discriminação em razão da deficiência, bem como o artigo 5º, que estabelece como um dos direitos fundamentais do indivíduo, o direito à igualdade de tratamento. Em seu artigo 205 define “a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. No seu artigo 208 garante o atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência. No artigo 209 estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada desde que cumpra as normas gerais de educação nacional e tenha autorização e avaliação de qualidade do Poder Público. A Lei Federal 7.853/89 determina em seu artigo 2º a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos ou privados de pessoas com deficiência; e em seu artigo 8º define que constitui crime punível com reclusão e multa qualquer ação que prejudique o acesso do aluno com deficiência em estabelecimentos de ensino, público ou privado, por motivos derivados da deficiência. O Decreto Federal 3.298/99, em seu artigo 25, determina que os serviços de educação especial deverão ser ofertados nas instituições de ensino, público ou privado, do sistema de educação geral, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino. O Decreto Federal nº 5.296/04 se refere à efetivação do direito de acessibilidade física, pedagógica, na comunicação e na informação, estabelecendo que os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem garantir condições de acesso para utilização de todos os seus ambientes. A Resolução CNE/CEB nº 4/2009, estabelece o atendimento educacional especializado tem como função apoiar o aluno disponibilizando serviços, recursos e estratégias que elimine as barreiras de sua inclusão e aprendizagem. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (ONU 2006), promulgada no Brasil com status de emenda constitucional por meio do Decreto 6.949/09, tem como alguns de seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, e a acessibilidade. Assim como, assegura às pessoas com deficiência um sistema educacional inclusivo e a garantia que elas não sejam excluídas do sistema educacional sob a alegação de sua deficiência, além de ensino de qualidade em condição de igualdade com as demais pessoas. E que devem constar na planilha de custos da instituição de ensino os custos da manutenção e desenvolvimento do ensino, o financiamento de serviços e recursos da educação especial, contemplando professores e recursos didáticos e pedagógicos para o atendimento educacional

Câmara Municipal de Maracanaú

custos da instituição de ensino os custos da manutenção e desenvolvimento do ensino, o financiamento de serviços e recursos da educação especial, contemplando professores e recursos didáticos e pedagógicos para o atendimento educacional especializado, bem como tradutores/intérpretes de Libras, guia-intérprete, e outros profissionais de apoio às atividades de higiene, alimentação e locomoção. Mais recentemente, a Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira da Inclusão “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, que entrará em vigor a partir de janeiro de 2016, trouxe em seu artigo 4º que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidade com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. Em seu artigo 27, “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”. Em seu artigo 28 proíbe as instituições privadas de cobrar adicional de custo de qualquer natureza em suas mensalidades e matrículas, inclusive os relativos aos serviços e recursos do atendimento educacional especializado. Nesse sentido, conforme a Nota Técnica do MEC/CGPEE/GAB nº 15/2010, não encontra abrigo na legislação a inserção de qualquer cláusula contratual que exima as instituições privadas de ensino, de qualquer nível, etapa ou modalidade, das despesas com a oferta do Atendimento educacional Especializado e demais recursos e serviços de apoio da educação especial. Configura-se descaso deliberado aos direitos dos alunos o não atendimento às suas necessidades educacionais específicas. Face ao exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação desta Lei.

Paço da Câmara Municipal de Maracanaú, em 06 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,


Jeorgenes Castro e Silva
Vereador

IVIDB